VIDERE
V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 20/01/2022.
Aprovado: 15/02/2022.

Páginas: 95-112.

DOI:
https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.14896

*
Mestranda em Direitos Humanos pela UFMS.
Advogada e assessora jurídica na Procuradoria-Geral do Estado de MS.
ingridbonadiman@hotmail.com
OrcID: 0000-0002-0158-439X
**
Mestranda em Direitos Humanos pela UFMS.
Advogada.
luvilela11@hotmail.com
OrcID: 0000-0003-1363-411X
***
Pós-doutora em Derechos Humanos sobre las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales pela Universidad de Salamanca/España.
Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP.
Professora universitária.
ynesfelix@uol.com.br
OrcID: 0000-0002-8784-6230

CC BY NC SA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DO MERCOSUL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

ERADICATION OF CHILD LABOR IN MERCOSUR MIGRATORY FLOWS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL EN EL MERCOSUR FLUJOS MIGRATORIOS: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS

Ingrid Luize Bonadiman Arakaki*
Luciana da Silva Vilela Batista**
Ynes da Silva Félix***

RESUMO
O Mercado Comum do Sul (Mercosul) é um bloco econômico sul-americano que visa um processo de integração regional entre os Estados Parte que os integra. Dentre os benefícios disponíveis aos cidadãos pertencentes ao bloco está a livre circulação, a qual garante o direito de obter residência legal no território de outro Estado Parte. Ocorre que tal benefício, quando realizado de forma desordenada, tem contribuído de forma significativa com a propagação do trabalho infantil, em que pese o Mercosul ser signatário de diversos documentos que visem sua erradicação e proteção aos direitos humanos relacionados à infância, tanto a nível internacional, quanto regional. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo, através da análise de documentos e marcos legais, traçar a relação existente entre o fluxo de migrações entre os Estados Partes do Mercosul e o trabalho infantil, identificando os desafios e perspectivas para a erradicação dessa violação.
PALAVRAS-CHAVE: Mercosul. trabalho infantil. migração.

ABSTRACT
The Southern Common Market (Mercosur) is a South American economic bloc that aims at a regional integration process among the States Parties that integrate them. Among the benefits available to citizens belonging to the bloc is free movement, which guarantees the right to obtain legal residence in the territory of another State Party. It so happens that such benefit, when carried out in a disorderly manner, has significantly contributed to the spread of child labor, despite Mercosur being a signatory of several documents aimed at its eradication and protection of human rights related to childhood, both internationally, how much regional. Therefore, this article aims, through the analysis of documents and legal frameworks, to trace the relationship between the flow of migration

between the States Parties of Mercosur and child labor, identifying the challenges and perspectives for the eradication of this violation.
KEYWORDS: Mercosur. child labor. migration.

RESUMEN
El Mercado Común del Sur (Mercosur) es un bloque económico sudamericano que apunta a un proceso de integración regional entre los Estados miembros que lo integran. Entre los beneficios a disposición de los ciudadanos pertenecientes al bloque se encuentra la libre circulación, que garantiza el derecho a obtener la residencia legal en el territorio de otro Estado Parte. Ocurre que tal beneficio, realizado de manera desordenada, ha contribuido significativamente a la difusión del trabajo infantil, a pesar de que el Mercosur es signatario de varios documentos encaminados a su erradicación y protección de los derechos humanos relacionados con la infancia, tanto a nivel internacional y regional. Por ello, este artículo tiene como objetivo, a través del análisis de documentos y marcos legales, trazar la relación entre el flujo migratorio entre los Estados Partes del Mercosur y el trabajo infantil, identificando los desafíos y perspectivas para la erradicación de esta violación.
PALABRAS CLAVE: Mercosur. trabajo infantil. migración.

1 INTRODUÇÃO

Nem sempre os assuntos envolvendo direitos humanos e sociolaborais estiveram em pauta nas agendas do Mercosul. Muito embora os direitos sociais estivessem previstos em seu Tratado de constituição, o objetivo inicial dos países signatários era constituir na América Latina um bloco econômico que habilitasse uma zona de livre comércio, com ampla circulação de bens, serviços e fatores produtivos.

Contudo, com o avançar dos anos e desenvolvimento dos planos eminentemente econômicos traçados, percebeu-se que o processo de integração também pressupunha questões sociais. Isso porque, os Estados não se resumem a um produto interno bruto ou capacidade de comércio exterior, são compostos por cidadãos que, a partir de agora, fazem parte de um contexto inter-regional.

Ao lado dessa questão, a integração, além de propiciar grandes avanços com a unificação de qualidades de cada um de seus partícipes, também soma e revela com maior clareza os problemas preexistentes. Dentre esses, destacam-se na abordagem do presente estudo, os decorrentes das facilidades do processo de migração, em contraponto com as condições de trabalho e proteção aos direitos humanos inerentes à infância e juventude.

Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela e os demais países associados ao Mercosul, já apresentavam dificuldades com o cumprimento de suas legislações trabalhistas isoladamente. Assim, no contexto do bloco, tornou-se imprescindível a implementação de medidas que visassem coibir violações aos direitos humanos, quando o labor fosse exercido no contexto transfronteiriço ou de migração definitiva.

A necessidade de proteção é ainda mais latente quando se põe como sujeito dessa relação migratória e trabalhista uma criança ou adolescente, intrinsecamente vulnerável por sua própria condição.

Especificamente no que concerne a erradicação ao trabalho infantil, o Mercosul assumiu à nível internacional compromissos de adequar as legislações dos Estados Partes ao conteúdo da Convenção 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho ou Emprego (1973) e da Convenção 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), cujas garantias se relacionam com a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Internamente foram estabelecidos como norte a Resolução nº 36/2006 do Mercosul, que elaborou o Plano Regional para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015, dentre outros.

Porém, apesar da existência de normativos protetivos nacionais e internacionais que visam a garantia dos direitos humanos e erradicação do trabalho infantil no âmbito do Mercosul, tem-se observado que no curso dos processos migratórios, muitas crianças e adolescentes têm ingressado de forma ilegal no mundo do trabalho.

Neste sentido, considerando o crescente fluxo de pessoas existente entre os países pertencentes ao bloco, buscou-se analisar no presente artigo, a relação existente entre o trabalho infantil e a migração no contexto do Mercosul.

A presente indagação foi elaborada por meio da pesquisa exploratória e descritiva, documental e bibliográfica, a partir do estudo de obras e artigos científicos. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até a sua particularização.

O objetivo é contribuir para a compreensão dos motivos e modos pelos quais crianças e adolescentes cruzam as fronteiras internacionais do Mercosul, tendo em consideração que durante esses trânsitos podem ocorrer violações de direitos, como trabalho infantil, o que requer discussões relativas à migração e à proteção da infância.

2 ATUAÇÃO DO MERCOSUL FRENTE A ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

Após anos de negociações, em março de 1991, por meio da assinatura do Tratado de Assunção, foi criado o Mercosul com o intuito de promover os interesses dos cidadãos e empresas do bloco, no fortalecimento da integração econômica e comercial, da democracia e da plena observância dos direitos humanos.

Os quatro países fundadores foram Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em seguida, somaram-se ao bloco a Venezuela em 2012, atualmente suspensa por descumprimento de seu protocolo de adesão, e em meados de 2015 a Bolívia, em *status*

de Estado Associado em processo de adesão. Constam ainda como Estados Associados Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname.

Além dos interesses primordialmente econômicos, o bloco teve como compromisso o respeito aos direitos humanos. Contudo, nem sempre a proteção e promoção aos direitos sociolaborais estiveram sob o enfoque do bloco.

Nesse sentido, Draibe:

> (...) o MERCOSUL não nasceu com uma agenda social dotada de autonomia, embora certas dimensões sociais da integração tenham estado obviamente presentes em suas preocupações originais. Com efeito, os temas sociais praticamente estiveram reduzidos, até há poucos anos, aos direitos laborais e, mais recentemente ainda, a alguns aspectos previdenciários e de saúde, debatidos e entendidos quase sempre, entretanto, enquanto componentes da agenda multilateral de comércio, considerados na verdade como elos dos acordos comerciais e dos processos facilitadores da circulação dos trabalhadores. E mesmo no seu desenvolvimento posterior, foi sob o signo da "cláusula social" que problemas como os da proibição do trabalho infantil, do trabalho escravo ou o da liberdade sindical foram prioritariamente tratados. (DRAIBE, 2007, p. 177)

Todavia, verifica-se que a intenção de ampliar os mercados nacionais da região e ativar o desenvolvimento econômico com justiça social, compreendeu um primeiro passo na direção da dimensão sociolaboral do processo de integração ao adotar um sistema de relações laborais supranacional.

A composição de órgãos sociolaborais com participação tripartite e a inclusão da temática do trabalho infantil nos debates, análises, estudos e acordos constituiu um feito inédito, pois esta foi a primeira vez que um bloco assumiu, de forma tripartite, o compromisso de prevenir e erradicar o trabalho infantil.

Para a análise dos marcos legislativos, foi utilizado como base o estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitulado *Abordaje contra el trabajo infantil desde el Mercosur: Sistematización de la experiencia regional en prevención y erradicación del trabajo infantil*, e compreende o período desde a criação do bloco em 1991 até novembro de 2015.

De acordo com a pesquisa, o primeiro ponto de destaque é o próprio Tratado de Assunção (1991), que além de criar o bloco, compôs tanto o fundamento jurídico que impulsionou a necessidade de construção de um espaço laboral e social, quanto a porta de ingresso para dar resposta a demanda exposta pelo Mercosul de criar órgãos competentes em matéria trabalhista com participação dos partidos, sindicatos e associações.

Rapidamente essa iniciativa se concretizou. Apenas dois meses depois da ratificação do Tratado, foi emitida pelos Ministros do Trabalho dos Estados Partes a Declaração de Montevidéu, a qual teve como objetivo melhorar as condições de trabalho

dos cidadãos, criação de subgrupos de trabalho e estudar a possibilidade de criação de um instrumento específico para este fim.

Em dezembro de 1991, na cidade de Brasília, criou-se o 11º Subgrupo de Trabalho de Assuntos Laborais, o qual, por meio da Resolução 11/1992 passou a se chamar "Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social". Posteriormente, no ano de 1994, este grupo se transformou no Subgrupo de Trabalho nº 10, intitulado "Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social".

A característica mais marcante deste grupo é sua formação tripartite, isso significa que todas as reuniões de trabalho de suas Comissões são compostas por representantes governamentais, organizações de trabalhadores e também de empregadores. Essa representatividade é de suma importância para que haja um debate equilibrado, analisando vários pontos de vista sobre o mesmo tema.

Já em 1994, realizou-se na Argentina o seminário sub-regional "Mercosul: análises e políticas de erradicação do trabalho infantil no processo de integração". Durante esse encontro foi assinada a Declaração de Buenos Aires, na qual os países firmaram o compromisso de defesa dos direitos das crianças, em especial os relacionados à proteção contra a exploração econômica e sexual infantil.

Foram estabelecidos diversos acordos, dentre os quais se destacam: esforço internacional para a erradicação do trabalho infantil; definição de planos de ação legislativa para construção de normativos homogêneos; estabelecimento da idade mínima de admissão ao trabalho, concomitantemente à idade de escolarização obrigatória; definição das normas de saúde e trabalhos considerados perigosos; estimular a ratificação do Convênio 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego, dentre outros.

Este Seminário constituiu a primeira iniciativa que o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT apoiou no contexto de integração do Mercosul.

Em 1998, no Rio de Janeiro, foi aprovada a Declaração Sociolaboral do Mercosul, cujo objetivo foi consolidar em um instrumento comum, os progressos já conquistados na tensão social do processo de integração e sustentar os progressos futuros no campo social.

Ademais, fortaleceu -se a ideia de que a integração não pode ser restrita apenas à esfera comercial e econômica, mas deve alcançar as esferas sociais, estabelecendo direitos mínimos dos trabalhadores dentro do grupo.

O artigo 6º da Declaração foi dedicado ao trabalho infantil e de menores, estabelecendo quais princípios deveriam ser seguidos pelos Estados, incluindo a idade mínima de admissão, exclusão de atividades perigosas, insalubres ou imorais, con-

dições do ambiente laboral e da jornada de trabalho, além de expressamente prever uma proteção especial por partes dos países.

No ano 2000, após a realização da XIX Reunião do Conselho Mercado Comum, os presidentes emitiram comunicado no qual reforçaram a importância da erradicação do trabalho infantil. Contudo, apenas em 2002, com a emissão da Declaração Presidencial é que o tema ganha mais relevância.

Por conseguinte, em 2006, o grupo aprovou o "Plano regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Mercosul", o qual está inserido no quadro de compromissos assumidos pelos Estados Parte ao ratificar as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, além do previsto no art. 6º da Declaração supracitada.

Com base em seu propósito geral de desenvolver uma política regional para prevenção e erradicação do trabalho infantil, três objetivos específicos foram traçados: harmonizar a Declaração Sociolaboral do Mercosul com as normas internacionais, criando mecanismos de supervisão e controle que garantam os direitos da infância; conhecer o problema, alcance e diversidade da problemática envolvendo o trabalho infantil; e fortalecer os mecanismos institucionais de cooperação.

O acordo permaneceu até recentemente, sendo que em 2015 foi assinada a segunda Declaração Sociolaboral do Mercosul, ampliando e atualizado o texto anterior, reconhecendo em seu preâmbulo que a concretização da justiça social requer políticas que priorizem o emprego, como centro do desenvolvimento e do trabalho de qualidade.

Alterou ainda o termo trabalho de menores, intimamente ligado a questões pejorativas e opressivas, por trabalho infantil e trabalho adolescente, adaptando-se ao paradigma da proteção integral.

Essas mudanças introduzidas pela Declaração romperam com o pensamento vigente até então de que crianças e adolescentes eram apenas, nas palavras de Cury, Garrido e Marçura (2002, p.21), "simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento".

Sendo, pois, titulares de direitos, não só regionais, mas também como cidadãos do Mercosul, as crianças e adolescentes carecem de toda proteção, inclusive na esfera laboral, considerando sua situação de vulnerabilidade.

Todo esse apanhado informativo é de suma importância para constatar que o Mercosul tem evoluído na abordagem sobre a temática da prevenção e erradicação do trabalho infantil, de modo que o arcabouço protetivo construído é essencial para

concretização de seus direitos básicos. Contudo, é essencial verificar se tais garantias têm sido devidamente aplicadas no contexto migratório.

3 TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO MIGRATÓRIO

Desde os tempos primórdios, os deslocamentos entre diversas regiões fazem parte da rotina do ser humano. Zamberlam (2014, p. 170) destaca que o termo migrante engloba todo indivíduo que transfere sua residência de um lugar para outro e também aqueles que, de certa forma, perdem sua posição social, tendo excluída e restringida sua inserção produtiva.

No que concerne aos blocos econômicos, com as facilidades propiciadas pela livre circulação, a migração tornou-se cada vez mais corriqueira, visto ser simples, prático e basicamente pouco custoso sair de seu país de origem, visando buscar residência em outra localidade, seja qual for o motivo determinante.

Contudo, a facilitação exponencial do fluxo de indivíduos e capitais gerada a partir da criação de um bloco, se realizada sem grandes preocupações logísticas e protetivas, contribui com a reprodução do trabalho infantil.

> Portanto, uma área produtora de grande capital social e econômico que, simultaneamente, atrai e conforma bolsões agudos de pobreza, fomentados pelas migrações internas, economia informal, expansão desordenada das grandes cidades e das áreas urbanas e, consequentemente, reprodutora do trabalho infantil. (OIT, 2004, p. 22)

Especificamente quanto ao Mercosul, o processo migratório sempre esteve presente, desde sua consolidação em 1991.

> *(...) integran un sistema migratorio cuya historia se puede considerar que ha estado presente desde su consolidación como naciones independientes. Los países que integran el Mercosur han compartido movimientos poblacionales a lo largo del tempo. Las fronteras nacionales delineadas por el proceso independentista, en muchos casos, dividieron regiones económicas y culturales que tenían vínculos históricos importantes, y los movimientos de poblaciones se convirtieron entonces en migraciones internacionales.* (MERCOSUR, 2009, p. 17)

Quanto aos motivos, as migrações possuem características distintas, porém, pode-se dizer que nos países mercosulinos se concentram principalmente nas migrações de vizinhança e temporárias, assim entendidas como aquelas entre países fronteiriços, por período predeterminado de tempo e busca por empregos temporários, formando um fluxo migratório intenso.

As causas migratórias citadas demonstram a crescente busca dos cidadãos por inserção no mercado de trabalho e usufruto de direitos fundamentais como saúde e educação, muitas vezes escassas no local de origem. Ou seja, ainda há o entendimento que pode haver um futuro melhor no país vizinho.

Nesse sentido, Gruppelli sustenta que

> À medida que acordos de integração surgem na esfera mundial, as fronteiras tendem a tornar-se permeáveis, ou seja, deixam de ser fechadas para abrirem-se aos países vizinhos, o que possibilita uma maior interação entre os povos de diferentes nacionalidades e regiões. Assim, diante de blocos econômicos organizados, é inevitável que seja atrativo buscar melhores condições de vida em solos vizinhos, seja de forma legal ou ilegal. Logo, a partir das oportunidades de inserção econômica e social que esses blocos regionais proporcionam, os indivíduos de diversas partes do mundo almejam estabelecer-se nesses territórios. (GRUPPELLI, 2008, p. 21-22)

Franzoi (2010, p. 202) observa ainda que a livre circulação, além da liberdade de deslocamento, residência e trabalho, propicia certo nível de igualdade de oportunidades ao trabalhador migrante, inclusive pelo acesso a direitos, o que chamou de integração positiva.

Dupas, Carvalho e Carvalho, citam essa possibilidade como uma forma de cidadania transnacional:

> O ser humano que se desloca internacionalmente passou a ter ligações que perpassam as fronteiras, no contexto da transnacionalidade presente no mundo dos dias de hoje. Esta transnacionalidade não vê fronteiras estatais. Enquanto a globalização remete a unicidade, a transnacionalidade diz respeito ao transpasse dos limites fronteiriços. Satisfatório seria se todos os indivíduos pudessem ser detentores dos direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais conjuntamente, de forma a ser considerado um cidadão pleno, porém, é evidente que a titularidade de um direito não garante o outro. (...) Deste modo, diante do exemplo do Mercosul apresentado, é possível afirmar que a cidadania transnacional é uma possibilidade jurídica contemporânea, uma vez que há um arcabouço jurídico de proteção dos direitos humanos vigente e válido, seja um sistema internacional, regional, doméstico ou um microssistema. (DUPAS; CARVALHO; CARVALHO, 2019, p. 118)

Contudo, quando um indivíduo sai de seu país, principalmente por motivos não forçosos, na maioria das vezes leva consigo seus dependentes, como filhos, enteados, sobrinhos e demais familiares. O objetivo é garantir uma melhor condição de vida a toda família, em especial relacionada à educação de suas crianças e adolescentes.

Sobre este aspecto, o relatório publicado pela *Organización Internacional para las Migraciones* em conjunto com *Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur* intitulado *Niños, Niñas y Adolescentes através de las fronteras del Mercosur* observa:

> *En el caso de las personas adultas, las migraciones tienden a estar fuertemente marcadas por la búsqueda de oportunidades laborales. No obstante, otros motivos relevantes suelen ser las inestabilidades políticas, económicas y sociales, las situaciones de peligro, la reunificación familiar, las expectativas de estudio y aprendizaje de idiomas e incluso la curiosidad, entre muchas otras. En el caso de los niños y niñas, la reunificación con quienes migraron antes, la continuidad educativa y el mejoramiento general de sus condiciones de vida probablemente se encuentren entre los principales motivos de traslado no forzoso en contextos familiares y parentales.* (OIM, 2017, p. 7)

O relatório (2017, p. 9-10) sintetizou ainda quatro motivos pelos quais crianças e adolescentes participam de processos migratórios: aqueles que migram internacionalmente com um ou ambos os pais, os que permanecem no lugar de origem quando um ou ambos os pais migram, além dos que estão desacompanhados ou classificados na categoria de autônomo ou independentes, estas últimas, segundo o estudo, são sempre forçosas ou vinculadas a enganos.

Todavia, ao chegar no local de destino, a dinâmica familiar tende a mudar significativamente. Isso porque, não raras vezes os adultos passam a laborar em jornadas excessivas, de modo que as crianças e adolescentes que levou consigo passam grande parte do tempo sozinhas, o que contribui para busca por uma ocupação.

Ferreira-Batista e Cacciamali (2012, p. 520) afirmam que "a dificuldade ou não da inserção dos pais no mercado de trabalho do local de destino traz elementos adicionais para a decisão de ofertar a mão de obra dos filhos".

Por sua própria condição, a criança e o adolescente já se encontram em condição de fragilidade. Ocorre que, no que concerne à criança trabalhadora migrante a situação é ainda mais grave, pois de acordo com Souza e Cabral (2017, p. 163) apresentam uma situação de tripla vulnerabilidade: em razão de ser criança, de ser migrante e da própria exploração no trabalho.

Prosseguem os autores:

> A primeira vulnerabilidade, portanto, advém da própria condição de ser criança. A criança não possui os meios para se defender sozinha, justamente porque encontra-se na condição peculiar de desenvolvimento. Ela é estruturalmente mais frágil e, com maior facilidade, pode ser objeto de vitimação (VERONESE, 1998, p. 32). Depende do adulto física, econômica e afetivamente para sobreviver. Como destaca Rossel, Nieves Rico e Filgueira (2015, p. 87), "Una muestra clara de esta vulneración ocurre en el momento del nacimiento y se refleja en los indicadores de mortalidad". Quando se trata de uma criança na condição de migrante, a vulnerabilidade é ainda maior, pois, essas crianças estarão expostas a maiores níveis de agressão e violação de direitos. No caso da migração irregular, as vulnerabilidades se acentuam em virtude das situações já apontadas acima, que as colocam em risco ao longo de todo o processo migratório. Assim, aos riscos físico-biológicos enfrentados nas zonas de travessia, somam-se as violências sexuais que podem ocorrer no caminho, muitas vezes perpetradas pelos próprios atravessadores ou mesmo por agentes do Estado (especialmente quando na migração desacompanhada), além das violências psicológicas, ocasionadas pelas situações de xenofobia, separação familiar, desconhecimento da língua e dificuldades de integração no país de destino. Por fim, crianças migrantes trabalhadoras acrescentam-se ainda outras vulnerabilidades, relacionadas com a exploração de sua mão de obra e submissão, bem como sujeição a atividades perigosas e insalubres, que afetam profundamente o seu desenvolvimento físico e psicológico, mormente porque a criança não consegue avaliar os impactos do ingresso precoce no mercado de trabalho sobre o seu desenvolvimento integral (CUSTÓDIO, 2007). (SOUZA;CABRAL, 2017, p. 163-164)

As atividades que envolvem o trabalho infantil englobam aspectos físicos, mentais, sociais e até mesmo morais. Assim, muito embora o primeiro pensamento sobre

o tema envolva as situações mais extremas de exploração, tais como crianças escravizadas, vítimas da exploração sexual e demais situações que configuram as piores formas de trabalho infantil, busca-se erradicar não só esses males, mas tudo que afeta, de forma direta ou indireta, os direitos da infância.

Soma-se ainda a falácia de que somente trabalhando é que será possível acessar a educação, que como visto, é um objetivo comum entre os migrantes, porém, é sabido que o trabalho infantil é uma das principais causas de evasão escolar.

Assim, ao abandonarem o ambiente escolar, ou terem que dividir o tempo entre escola e trabalho, o rendimento diminui drasticamente, acarretando despreparo para um mercado de trabalho exigente e consequente aceite aos subempregos, prática ainda mais corriqueira entre os indivíduos migrantes.

Em pesquisa realizada pela OIT em conjunto com o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que buscou analisar o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul (2006, p. 42), restou constatado que cerca de 26% dos que trabalham, não frequentam a escola, situação que ainda é mais significativa nas áreas rurais.

O estudo demonstrou ainda que

> A forma preponderante de trabalho é a ajuda aos pais ou outros familiares. Não obstante, cerca de 30% das crianças e adolescentes trabalham por conta própria, evidenciando uma relação de trabalho particularmente desprotegida para os grupos de idade analisados. 18,6% das crianças trabalham entre 10 e 36 horas semanais e 15% dos jovens trabalham, ao menos, 36 horas semanais, o que corresponde ao tempo da jornada de trabalho adulta completa. Na área rural, 10% dos meninos e mais de 15% das meninas realizam suas atividades de trabalho no horário noturno. Quase 30% das crianças desenvolvem suas atividades nas ruas e/ou meios de transporte. A remuneração média de crianças e adolescentes é baixa: as crianças recebem, mensalmente, o equivalente a 21 dólares, e os adolescentes, o equivalente a 97 dólares. Apenas 10% dos jovens que exercem atividades laborais recebe algum benefício trabalhista. (OIT; IPEC, 2006, p. 42)

Ademais, as principais características do trabalho das crianças migrantes no âmbito do Mercosul são a informalidade e invisibilidade, o que dificulta as ações fiscalizatórias dos órgãos de controle. Além disso, o desconhecimento acerca de seus direitos básicos, bem como de onde buscar guarida em caso de violações, traz obstáculos ao rompimento desse ciclo de abuso.

> Tanto as situações de migração e refúgio trazem consequências prejudiciais para a vida das pessoas que estão a elas submetidas, quanto o trabalho infantil o traz para a vida de crianças. Migrantes, refugiados, crianças e adolescentes precisam de proteção especial dos Estados, visto que se encontram em situação de vulnerabilidade e são presas fáceis da exploração laboral. É certo que "[a] circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso" (COLOMBO, 2015, p. 92). (SOUZA;CABRAL, 2017, p. 156-157)

Colucci (2013, p. 55) evidencia que o fenômeno do trabalho infantil se baseia numa estrutura social que promove a desigualdade e se fundamenta na concepção há muito tempo consagrada, de que os filhos das famílias economicamente desfavorecidas devem trabalhar para gerarem renda e, ocupados, não representem perigo à sociedade.

Nesse sentido, Amaral:

> Na maioria das vezes as condições sociais definem o tratamento dispensado às crianças e adolescentes, isto é, a categoria social a qual uma criança ou adolescente faz parte será a indicadora de sua relação com as vivências próprias da infância e da adolescência ou não. A pobreza e a necessidade têm sido utilizadas como argumentos para justificar o trabalho exercido por crianças e adolescentes. Curiosamente, sempre que se fala em trabalho infanto-juvenil há um senso comum que este é admissível se as crianças são pobres. Mas crianças e adolescentes, sejam pobres ou ricas, não devem trabalhar. O que pode parecer uma solução para resolver a situação de pobreza e do sustento da família vai ter sérias consequências para o futuro de cada criança e acumular outros problemas sociais e individuais (AMARAL, 2007, p. 1).

Todas essas questões alimentam um ciclo, que além de gerar problemas individualizados, impacta toda sociedade, visto que contribui para a perpetuação da exclusão e da pobreza que, de maior ou menor forma, não só abrange a todos, como também é de responsabilidade de todos os envolvidos, seja a nível de Estado Parte, seja no contexto internacional do Mercosul.

Diante dessa realidade, nota-se que as legislações e demais ações permeadas pelo Mercosul no sentido de erradicar o trabalho infantil têm encontrado óbices à efetividade diante da crescente migração, vez que os marcos centrais, muitas vezes restringem-se a aplicação interna de cada Estado Parte.

4 PERSPECTIVAS À ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO MERCOSUL: UM OLHAR ATIVO E INTEGRADO

Verifica-se que o processo constante e crescente de integração e migração tem provocado profundas mudanças na relação entre indivíduo e Estado, especialmente no que se refere aos direitos humanos, pois estes têm se manifestado não mais em uma esfera local, mas sim inter-regional.

Essa construção influencia diretamente a cidadania, que juntamente com os direitos humanos formam a base da dignidade, definida por Comparato como sendo

> (...) a convicção de que todos os seres humanos têm direito a serem igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. (COMPARATO, 2003, p.11)

Arendt (1998, p. 146) acrescenta ainda que a cidadania constitui a consciência do indivíduo sobre o direito a ter direitos, entendida como uma construção de vida coletiva que requer acesso ao espaço público e de um mundo comum.

Os direitos previstos nos documentos internacionais do Mercosul, ultrapassam as fronteiras de cada Estado, constituindo verdadeira proteção transnacional, cabendo ainda a cada país zelar para que os direitos sejam devidamente observados e cumpridos, pois não basta apenas haver uma extensa positivação jurídica, sem que a mesma seja eficaz.

Nesse sentido, Bobbio afirma:

> (...) o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. E inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres mas têm os olhos vendados. Parece-me, antes de mais nada, que é preciso distinguir duas ordens de dificuldades: uma de natureza mais propriamente jurídico-política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta. (BOBBIO, 1992, p. 22)

Diante de tal cenário, deve-se buscar a cooperação aquém das fronteiras, com mútua assistência entre os Estados, bem como da sociedade civil internacional, para a erradicação ao trabalho infantil no âmbito do Mercosul.

O documento elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos, denominado Cooperação Internacional na Área de Direitos Humanos da Criança e Adolescente dispõe que:

> O respeito e a promoção dos direitos humanos constituem condições indispensáveis para a integração. Isso implica em uma mudança na concepção do papel dos Estados, que não devem apenas respeitar os direitos humanos, mas promover ações efetivas para garantir seu exercício. Ao mesmo tempo, impacta na concepção dos direitos humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais. (MDH, 2018, p.8)

Em um primeiro momento, imperioso repensar a especialidade do desenvolvimento econômico sobre os direitos sociais, pois a livre circulação de pessoas não deve se resumir às finalidades meramente econômicas.

Deve-se ter em mente, a nível local e internacional, que quando uma criança ou adolescente está envolvido em um processo migratório, busca não só uma condição financeira melhor, mas também educação, saúde e lazer, o que propicia melhores oportunidades e condições de trabalho quando for o momento adequado de ingressarem no mundo laboral.

Para que isso ocorra, as crianças e adolescentes precisam ter resguardados todos os seus direitos tanto no momento de saída de seu país de origem, quanto na chegada ao destino pretendido, de modo que sejam constituídos diversos níveis de bloqueio (municipal, estadual, nacional e internacional) à ocorrência de violações.

> *Frecuentemente, la posibilidad de éxito que conlleva una iniciativa de base local se sustenta en una institucionalidad que debe ser previamente construida, como es el caso –con distintos niveles de alcance– de lo ocurrido en los diferentes países del Mercosur. (...) Sin duda, la fortaleza de una estrategia como la mencionada se sustenta en la existencia de perspectivas consensuadas y en el desarrollo de las políticas territoriales de cada uno de los países miembros.* (ILO, 2015, p. 37)

Isso só será possível por meio de uma gestão sistemática, coordenada e efetiva de forças e objetivos comuns entre os partícipes mercosulinos, principalmente nas zonas de fronteira, a fim de que os Estados estejam preparados para receberem os indivíduos que ingressem em seu território.

Assim, a propagação interna e o fomento às políticas públicas já estabelecidas à nível de bloco, são imprescindíveis para haja internacionalização das garantias sustentadas pelo Mercosul frente a erradicação ao trabalho infantil e consequentemente ao respeito e promoção aos direitos humanos.

> O respeito e a promoção dos direitos humanos constituem condições indispensáveis para a integração. Este tema, central nas transições dos países da nossa região, está intimamente ligado com a ideia de democracia dos sul-americanos. Hoje em dia, os direitos humanos não são pensados apenas como um limite para a opressão e para o autoritarismo, mas também como um guia para o desenvolvimento de políticas públicas e o fortalecimento das instituições democráticas. Isso implica em uma mudança na concepção do papel dos Estados, que não devem apenas respeitar os direitos humanos, mas promover ações efetivas para garantir seu exercício. Ao mesmo tempo, impacta na concepção dos direitos humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais. Neste contexto, o MERCOSUL consolida sua dimensão social e política apoiando os governos na implementação de estratégias nacionais em direitos humanos, favorecendo a coordenação entre as políticas dos diferentes Estados e incentivando estratégias regionais para avançar nos direitos e na cidadania. Ao mesmo tempo, favorece a participação social de alcance regional sobre temáticas fundamentais para o aprofundamento das democracias na região. (IPPDH MERCOSUL, 2015).

Essa etapa garante prévio conhecimento dos direitos base, a fim de que paulatinamente sejam descontruídas ideias de que migrantes podem e devem ter seus filhos e dependentes utilizados como mão de obra em subempregos. Até porque, a migração bem sucedida pode contribuir de forma substancial para o rompimento da transmissão intergeracional da pobreza e para a erradicação do trabalho infantil:

> *Las soluciones están en la universalización de las políticas sociales y en la implementación de políticas distributivas, es decir, en el logro de la justicia social que permitirá la erradicación del trabajo infantil. La falta de registro formal del trabajo no sólo se priva al trabajador del acceso a todos los derechos sino que además abre la puerta a situaciones delictivas. En la medida en que los adultos no tengan trabajo*

> *decente será más difícil plantearse la erradicación del trabajo infantil. Esa es una lucha de carácter estratégico pero además es política, y se tiene que dar dentro del marco de las políticas públicas de empleo, distributivas y del trabajo decente.* (IPP-DH MERCOSUL, 2014, p. 15)

Todavia, *a contrario sensu*, Ribeiro e Dias sustentam que as barreiras impostas aos trabalhadores migrantes continuarão a se propagar no âmbito do Mercosul:

> (...) a formação do bloco econômico do Mercosul pode estar sendo importante para o desenvolvimento do comércio entre os países da região, mas não existe ainda preocupação com a questão do trabalho, sobretudo do trabalhador imigrante. A mundialização do capital favorece a livre circulação de mercadorias, dinheiro e informação. O mesmo não acontece com a circulação de pessoas e trabalhadores. Estes últimos continuam tendo seus direitos ligados ao Estado nacional de origem, mas ao migrarem para outros países encontram barreiras culturais, políticas e, principalmente, jurídicas para sua integração à nação que escolheram como destino, provisório ou definitivo, de suas vidas. (RIBEIRO; DIAS, 2009, p. 262-263)

Cabe também aos Estados, em articulação horizontal, dar visibilidade ao tema, instigando soluções para a problemática, propiciando espaços de diálogo social, bem como ações que potencializem as políticas nacionais de integração sociolaboral.

No que se refere ao fomento ao diálogo social, o estudo realizado pela OIT identificou que diversas autoridades do Mercosul constataram que a temática do trabalho infantil permite a unificação de ideias entre trabalhadores, empregadores e representantes dos governos.

> *Un punto que mencionaron varios consultados y que ejemplificaron con situaciones de coyuntura en sus respectivos países consiste en la capacidad que tiene la temática del trabajo infantil para conformar y sostener espacios de diálogo social. De hecho, este es percibido como un tema que permite reunir a los representantes de los trabajadores, los empleadores y de los gobiernos, conciliar perspectivas y articular acciones conjuntas.* (ILO, 2015, p. 34-35)

Já a pesquisa da OIT em conjunto com o IPEC sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Mercosul aponta ainda que "a identificação das lacunas legislativas é fundamental para a definição dos requisitos mínimos comuns que permitam aos países do Mercosul dispor de um marco normativo subregional adequado em matéria de trabalho infantil e adolescente" (2006, p. 115).

As organizações internacionais, sociedade civil e entidades também possuem papel de destaque: "Estados e Organizações internacionais devem trabalhar em unidade, objetivando a harmonia entre as Nações. Políticas de erradicação da pobreza, do trabalho escravo, do trabalho infantil, bem como de geração de empregos, devem ser pensados a longo ou médio prazo" (DIAS, 2010, p. 78).

Nesse sentido, observou-se que a erradicação do trabalho infantil no contexto migratório do Mercosul e assim, sua adequação aos parâmetros mínimos de direitos humanos estabelecidos pelos Estados Parte, dependem da adoção de medidas efetivamente comunitárias entre os Estados.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a origem do Mercosul remonta a sua finalidade primordial de ser uma aliança comercial entre países vizinhos com o intuito de impulsionar a economia, tendo como foco a implementação de um verdadeiro mercado comum entre os Estados, garantindo a livre circulação de bens, serviços e pessoas.

Apesar da economia ter papel preponderante, o bloco não pode deixar de observar os direitos humanos e sua vertente sociolaboral, envolvidos no processo de integração, principalmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes migrantes envolvidos e/ou sujeitos ao trabalho infantil, pois os Estados Partes são signatários de diversos documentos protetivos.

Contudo, foi possível identificar que apesar do grande arcabouço jurídico existente no Mercosul, inclusive em prol dos direitos das crianças e adolescentes, na prática, o bloco pouco avançou ao longo dos anos na concretização dos direitos humanos trabalhistas quando a análise se baseia no contexto migratório.

Inexpressivas ainda são as iniciativas de políticas públicas comuns entre os Estados Partes com o intuito de não só fomentar a migração laboral, mas também fiscalizar o cumprimento dos direitos dos migrantes quando de sua saída e entrada nos países, bem como na tratava com seus dependentes menores.

Verifica-se, portanto, que a migração laboral envolve diretamente crianças e adolescentes no âmbito do Mercosul, expondo-os a situações de vulnerabilidade. Necessário assim, a adoção de medidas que visem o cumprimento dos normativos protetivos que visam à erradicação desse problema social entre os países envolvidos.

Tendo como paradigma tais normativas e com fundamento na proteção dos direitos humanos, o presente estudo buscou analisar as contradições e as lacunas existentes nas ações do Mercosul frente a erradicação ao trabalho infantil, buscando ainda perspectivas para sua eficácia no contexto de migração e integração regional do Mercosul.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. **Criança na agricultura? Não é direito.** 2007.

ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. Nova York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Ed. Campus: RJ. 1992.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. Revista do Tribunal Superior do

Trabalho. **LexMagister**, v. 79, n. 1, p. 55-65, jan/mar. 2013. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/38643. Acesso em: 10 mai. 2021.

COMPARATO, F. K. **A formação histórica dos direitos humanos. São** Paulo: Saraiva, 2003.

CURY, M.; GARRIDO, P.A.; MARÇURA, J.N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS; Vivian Christina Silveira Fernandez. **Alguns impactos da soberania e da globalização sobre os migrantes e suas condições de trabalho**. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010. Disponível em: http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/997. Acesso em: 21 abr. 2021.

DRAIBE, Sônia Miriam. Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, supl. 2, p. S174-S183, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/5V3pftr7Sb9gkr8my6QmLFt/abstract/?lang=pt. Acesso em: 17 mai. 2021.

DUPAS, Elaine; CARVALHO, Leonardo Chaves de; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Para além das fronteiras: cidadania transnacional. **Revista Videre**, [S.l.], v. 11, n. 21, p. 105-120, jul. 2019. ISSN 2177-7837. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9580. Acesso em: 17 mai. 2021.

FERREIRA-BATISTA, Natalia; CACCIAMALI, Maria Cristina. Migração familiar, trabalho infantil e ciclo intergeracional da pobreza no estado de São Paulo. **Nova economia**, Belo Horizonte, v. 22, n. 3, p. 515-554, Dec. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/neco/a/HV7vpXz6wz6bmjJkQ3KcHJJ/?lang=pt. Acesso em: 05 jun. 2021.

FRANZOI DRI, C. (2010). Políticas públicas regionais: uma análise da regulação de direitos sociais no Mercosul. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], 11(1), 187–216. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1944. Acesso em: 05 jun. 2021.

GRUPPELI, Jaqueline Lisbôa. **A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre ousadia e timidez.** Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana) – Universidade Federal de Santa Maria, 2008, 120 p. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/handle/1/9691. Acesso em: 17 mai. 2021.

ILO. GORSKY, Silvina. **Abordaje contra el trabajo infantil desde el Mercosur: Sistematización de la experiencia regional en prevención y erradicación del trabajo infantil**. Oficina Internacional del Trabajo, Oficina de País de la OIT para la Argentina. Buenos Aires: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-buenos_aires/documents/publication/wcms_506310.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

IPPDH MERCOSUL. **Libre circulación de trabajadores, ciudadanía regional y derechos humanos de migrantes.** Fórum Mundial de Direitos Humanos. Brasilia: 2014, 15 p. Disponível em: https://www.ippdh.mercosur.int/publicaciones/libre-circulacion-de-trabajadores-ciudadania-regional-y-derechos-humanos-de-migrantes/. Acesso em: 10 jun. 2021.

MDH. MORESCHI, Marcia Teresinha. **Cooperação Internacional na área de direitos humanos da criança.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 125 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/cooperacao-internacional-na-area-de-direitos-humanos-da-crianca-e-adolescente. Acesso em: 06 mai. 2021.

MERCOSUL. **Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL**. Disponível em: http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/presentacion-pt/. Acesso em: 06 mai. 2021.

MERCOSUR. **Las migraciones humanas en el Mercosur. Una mirada desde los derechos humanos. Compilación Normativa.** Montevideo: Observatorio de Politicas Publicas de Derechos Humanos en el Mercosul, 2009, 286 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1109. Acesso em: 06 mai. 2021.

OIM-IPPDH. **Niños, niñas y adolescentes a través de las fronteras de MERCOSUR. Motivos y modalidades de los cruces entre Argentina y Paraguay. Aportes para pensar la protección**. Buenos Aires: OIM – IPPDH, 2016, 98 p. Disponível em: https://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/publicaciones/criancas-e-adolescentes-atraves-das-fronteiras-do-mercosul/. Acesso em: 10 mai. 2021.

OIT. FESTA, Regina; CANELA, Guilherme. **Trabalho infantil e gênero: uma leitura da mídia do Mercosul**. Brasília: OIT: ANDI, 2003, 96 p. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233688/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

OIT-IPEC. SPRANDEL, Marcia Anita; ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José e AKIO MOTONAGA, Alexandre. **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul**. Brasília: OIT, 2006. 128 p. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233649.pdf. Acesso em: 15 mai. 2021.

RIBEIRO, Hélcio; DIAS, Vivian C. S. F. O trabalho decente na sociedade do risco: Trabalho e migração no Mercosul. In: CRUSET, Maria Eugenia; RUFFINI, Martha. **Nacionalismo, Migraciones y Ciudadanía:** algunos aportes desde las ciencias sociales. Buenos Aires, 2009.

SOUZA, Ismael Francisco, CABRAL; Johana. Direitos humanos e a questão migratória: O trabalho infantil no contexto da migração entre os países do triângulo norte da América Central e os Estados Unidos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v.3, n.2, p. 153 –173, jul./dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4933. Acesso em: 15 mai. 2021.

ZAMBERLAN, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização.** Porto Alegra: Palotti, 2004.